

A. I. N° - 936096-4/07  
AUTUADO - TOLBER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - AMINTAS ROSA RIBEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 05.10.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0284-02/07**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Demonstrado nos autos que o imposto não havia sido pago na primeira repartição fiscal do percurso neste Estado, logo após o veículo transpor a fronteira. Pagamento efetuado após a autuação. Mantido o lançamento, homologando-se a quantia já recolhida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/6/07, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS a título de “antecipação parcial”, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso neste Estado, na aquisição de interestadual de mercadorias efetuada por “contribuinte descredenciado” [sic]. Imposto lançado: R\$2.041,59. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa dizendo que estava ciente de seu descredenciamento para o pagamento da antecipação parcial pelo período de 6 meses, tendo consciência de que, nas aquisições interestaduais de mercadorias, “seria gerado um TFD, bem como os DAEs”. Fala dos mecanismos de controle estabelecidos pelo fisco nesse sentido, salientando que o resultado de tal controle é disponibilizado no “site” da SEFAZ na internet. Comenta que, sem isso, seria inviável ou quase impossível para os contribuintes descredenciados saberem quando seriam despachadas as suas mercadorias oriundas de outros Estados, para que pudessem tomar as providências de pagar a antecipação antes da entrada no Estado da Bahia. Alega que, neste caso, o caminhão que transportava as mercadorias parou no Posto Fiscal Honorato Viana no dia 16.6.07, conforme cópia do manifesto anexa, que contém a chancela da fazenda estadual, no qual são especificadas todas as Notas Fiscais relacionadas no Auto de Infração, mas os prepostos fiscais não incluíram no TFD as referidas Notas, não sendo, consequentemente, gerado o respectivo DAE para que a empresa efetuasse o pagamento do imposto, mesmo constando nos registros da repartição que a empresa estava descredenciada, e mesmo assim as mercadorias foram liberadas para serem entregues ao destinatário, e, ao ser feita a entrega das mercadorias no endereço do adquirente, a fiscalização volante do trânsito apreendeu a carga. Questiona o lançamento, alegando não ter culpa nesse episódio. Considera não ser justa a autuação, respondendo a empresa por uma falha dos agentes que atuam no posto fiscal. Pede que se declare improcedente o lançamento.

O fiscal autuante prestou informação falando da natureza do fato e do seu enquadramento na legislação. Observa que o DAE [documento de arrecadação] juntado pela defesa é datado de 21.6.07, ou seja, três dias após a lavratura do Auto.

**VOTO**

O fato em discussão é este: a fiscalização de mercadorias em trânsito acusa a falta de pagamento de ICMS, a título de “antecipação parcial”, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias procedentes de outro Estado, por contribuinte

“descredenciado”, ou seja, por contribuinte não credenciado por regime especial a pagar o imposto após o recebimento da mercadoria em seu estabelecimento.

O contribuinte, ao defender-se, demonstrou ter compreendido perfeitamente o sentido da autuação. Alega, contudo, que a culpa pela falta de antecipação do imposto não foi sua, mas sim dos prepostos fiscais lotados no Posto Fiscal Honorato Viana. Juntou cópia do manifesto da carga, observando que nele consta a chancela da fazenda estadual, destacando que o manifesto especifica todas as Notas Fiscais relacionadas no Auto de Infração, mas os prepostos fiscais não incluíram no TFD as referidas Notas, não sendo, consequentemente, gerado o respectivo DAE para que a empresa efetuasse o pagamento do imposto. Considera não ser justo que a empresa responda por uma falha dos agentes do fisco.

O fulcro da questão é outro. O Posto Fiscal Honorato Viana fica já nas imediações de Salvador, destino das mercadorias. Estas eram procedentes do Rio de Janeiro. Sendo assim, o imposto era para ser pago na primeira repartição fiscal do percurso neste Estado, logo após o veículo transpor a fronteira. Desse modo, não faz sentido atribuir a culpa aos prepostos que trabalham no Posto Fiscal Honorato Viana. Mesmo que o imposto fosse pago no Honorato Viana, ainda assim seria cabível a autuação.

O imposto já foi pago, porém o pagamento foi feito após a autuação, o que descaracteriza a espontaneidade do recolhimento. A repartição homologará a quantia já paga.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 936096-4/07, lavrado contra **TOLBER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.041,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR